



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000236-06.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANIEL DE CAMPOS LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000236-06.2025 — Araçatuba

Agravante: Daniel de Campos Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Dra. Camila Paiva Portero

Voto nº 37.954

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. GRAVIDADE DOS DELITOS. LONGA PENA A CUMPRIR.

A exigência do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo à progressão de regime, embora não obrigatória à luz da legislação vigente à época dos fatos, pode ser determinada de forma fundamentada pelo juízo da execução, diante das peculiaridades do caso concreto. A existência de recentes faltas disciplinares graves, somadas à gravidade dos delitos praticados e à elevada pena a cumprir, justifica a adoção de medida mais criteriosa para a concessão do benefício. Precedentes do STF e STJ. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo contra a r. decisão de fls. 37 que, nos autos da execução penal nº 0010187-80.2019.8.26.0041, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado **DANIEL DE CAMPOS LIMA**, determinou a realização do exame criminológico, após o qual devem os autos retornar para decisão acerca do cabimento do benefício.

Pretende, com o presente recurso (fls. 01/27), a

reforma da r. decisão, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto pleiteada, porquanto presentes os requisitos legais, afastando-se a exigência do exame criminológico.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 43/47 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 48), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 62/66).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Observa-se dos autos que o agravante cumpre um total de pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado, com previsão de término em 14 de abril de 2033, conforme boletim informativo de fls. 33/35, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Sobreveio pedido de progressão ao regime semiaberto, sendo determinado a realização de exame criminológico para averiguação do preenchimento do requisito subjetivo, sob o seguinte fundamento:

“Não obstante haver constado "mau" comportamento carcerário no Boletim Informativo (página 462), este

Juízo tem considerado como reabilitado o sentenciado, cujo prazo de sua última falta grave seja superior a 12 (doze) meses, critério este que, somado a outros como prazo de término da pena, tem permitido tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No caso em tela, a última falta grave ocorreu em 30/01/2023, ou seja, há mais de 12 (doze) meses. Entretanto, considerando que os crimes atribuídos ao sentenciado DANIEL DE CAMPOS LIMA, MTR: 1119042-8, RG: 38773017, RGC: 71.949.703, RJI: 192889114-74, recolhido na Penitenciária "Osiris Souza e Silva" - Getulina, são da maior gravidade (artigo 157, 2º, II, Parte A, I, por sete vezes, cc. artigo 70, caput, do Código Penal), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 14/04/2033, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP nº 88, de 28-4-2010, a fim de que os pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional possam ser analisados de forma mais criteriosa" (fls. 39).

Em que pesem as razões defensivas, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, não há constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei, não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da *novatio legis*, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte

a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode retroagir para prejudicar o agravado, uma vez que a norma foi promulgada após o cometimento de seu delito.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já

reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024).

Consoante se depreende dos autos, não obstante a última falta grave praticada pelo recorrente tenha ocorrido em 30/01/2023, ou seja, há mais de 12 (doze) meses, há de se considerar que o mérito à progressão de regime deve ser avaliado não apenas sob esse prisma. E, diante das circunstâncias concretas e da extrema gravidade da conduta perpetrada pelo agravante, faz-se necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Ademais, como muito bem mencionado pelo i. Procurador de Justiça, consta no Boletim Informativo de fls. 35 que o sentenciado praticou recentemente 3 faltas disciplinares de natureza grave, quais sejam, desobediência, subversão à ordem e disciplina, bem como ameaça a outro sentenciado, o que justifica a análise mais minuciosa sobre o preenchimento do requisito subjetivo.

Importante destacar que a determinação para realização do referido exame está balizada em entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RHC 125279 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Premido pela reiterada análise de casos análogos, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante nº 26, deixando assente que o exame criminológico não foi abolido, podendo o Magistrado, fundamentadamente, determinar sua realização, pois:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Nesse teor é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso,

desde que em decisão motivada”.

No caso em análise, em observância ao princípio do *in dubio pro societate* em sede de execução, faz-se imperiosa uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o agravante reúne condições para o cumprimento da pena em regime prisional mais brando.

Nesse sentido, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo e Execução Penal, “(...) *cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa. Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução*” (Ed. Forense, 11ª ed., pág. 953).

Também já decidiu este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos:

*“Execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento da progressão em primeiro grau. Recurso defensivo. Nulidade da decisão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. **Requisito objetivo preenchido. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.**”* (Agravado em Execução nº 7016209-46.2014, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 23.08.2016).

“Agravado em execução - Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao

sentenciado - Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo - Agravante condenado por delitos violentos - Exame criminológico - Necessidade - Julgamento convertido em diligência.” (Agravamento em Execução nº 7007191-30.2016, Rel. Des. Osni Pereira, j. em 14.03.2017).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator